

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2005**  
**(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque da conta individual do PIS-PASEP pelo trabalhador autônomo, na condição que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 4º .....

§ 4º O titular da conta individual também poderá movimentar o respectivo saldo quando se tratar de trabalhador autônomo que necessite adquirir máquinas ou matérias-primas relacionadas à sua atividade-fim.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As contribuições para o PIS-PASEP eram destinadas às contas individuais dos trabalhadores e funcionários públicos, nos termos das Leis Complementares nºs 7 e 8, ambas de 1970. Com a promulgação da Constituição Federal, em outubro de 1988, foi aprovada uma nova destinação para esses recursos, que passaram a financiar o seguro-desemprego, o pagamento do abono salarial e programas de desenvolvimento econômico, por intermédio do BNDES, conforme determinação contida no seu art. 239.

Mesmo com essa alteração, o texto constitucional preservou as contas individuais até então existentes, com a diferença de que deixaram de receber novos depósitos, mantendo-se, todavia, a remuneração anual dos saldos remanescentes. Além disso, foram preservadas as hipóteses de saque previstas na lei, salvo por motivo de casamento.

Estamos propondo uma nova hipótese de movimentação do saldo remanescente, permitindo que o trabalhador autônomo com mais de quarenta anos de idade possa lançar mão do seu saldo respectivo, desde que o utilize para adquirir máquinas ou matérias-primas que estejam diretamente relacionadas à atividade-fim do seu ramo de atuação.

A proposta não terá um alcance que comprometa as ações implementadas com os recursos depositados no Fundo de Participação, pois não deverão ser muitos os titulares que reúnam as condições contidas na proposta para movimentar a conta.

Ademais, devemos ter presente o fato de que estamos lidando com recursos que pertencem, efetivamente, ao trabalhador, com possibilidade de saque restrita unicamente ao titular da conta, não se tratando de qualquer espécie de benesse com dinheiro público.

Devemos ressalvar, ainda, que a aprovação da proposta não representará quaisquer riscos de continuidade em relação ao pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial. Esses benefícios são pagos com recursos disponíveis no Fundo de Amparo ao Trabalhador, o FAT, enquanto as contas individuais que estamos permitindo a movimentação estão depositadas no Fundo de Participação PIS-PASEP, tratando-se, portanto, de fundos distintos.

Por fim, é preciso que fique evidenciado que os recursos que vierem a ser sacados serão reinvestidos na economia, pois a movimentação do saldo estará vinculada à aquisição de produtos relacionados à atividade-fim do titular da conta.

Mostra-se inarredável o alcance social da proposta em tela, razão pela qual esperamos contar com o inestimável apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO